

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2003

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: CPITRAFI

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 348, de 2003, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI.

A proposição visa acrescentar um parágrafo ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de forma a prever que no processo de criação de unidades de conservação da natureza pelo Poder Público federal seja assegurada, além da consulta pública já exigida pela citada lei, a audiência dos governos estaduais e municipais afetados, sob a justificativa de que a participação dos governos daqueles entes é essencial naquele processo.

Distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, foi rejeitado, nos termos do Parecer do Vencedor, redigido pelo Dep. Hamilton Casara.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 348, de 2003, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. A proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, o parágrafo acrescentado pelo projeto apresenta a expressão “(AC)” ao seu final, ao invés da expressão “(NR)”, que é obrigatória, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”. Nesse sentido, elaboramos emenda de redação que corrige tal vício. Torna-se necessário, ainda, renumerar o parágrafo acrescentado §3º-A para §4º, fazendo, em, conseqüência, a renumeração dos demais parágrafos do art. 22 da lei.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 348, de 2003, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2003

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º, renumerando-se os atuais §§4º a 7º para §§5º a 8º, respectivamente:

*‘Art. 22.
.....*

“§4º No processo de criação de unidades de conservação pelo Poder Público federal, garantir-se-á, além da consulta pública de que tratam os §§ 2º e 3º, audiência dos governos estaduais e municipais afetados, na forma do regulamento. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator